

## O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Roberta Cardoso de Almeida Oliveira<sup>1</sup>  
Francisco Shimabukuro Júnior<sup>2</sup>

### RESUMO

Esta pesquisa trata do ônus da prova no processo do trabalho, especificamente após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em 2015. Nesse intento, questiona-se acerca da aplicabilidade da moderna teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova ao processo do trabalho. Assim, o objetivo geral do trabalho é compreender a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova ao processo do trabalho. Na seara trabalhista, que tem como característica marcante a disparidade entre as partes, a aplicação dessa teoria instrumentaliza o magistrado em sua busca pelo equilíbrio necessário entre elas, possibilitando que o acesso à Justiça seja uma realidade. Como técnica de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica. Conclui-se que as mudanças, que têm por base a teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, se afinam com o ordenamento moderno e com o desejo cada vez mais palpável por uma justiça equânime e eficaz.

**PALAVRAS-CHAVE:** ônus; prova; processo do trabalho; distribuição dinâmica do ônus da prova; verdade real.

### ABSTRACT

This research deals with the burden of proof in the labor process, specifically after the entry into force of the new Code of Civil Procedure, in 2015. In this attempt, it is questioned about the applicability of the modern theory of the dynamic distribution of the burden of proof to the process of job. Thus, the general objective of the work is to understand the application of the theory of the dynamic distribution of the burden of proof to the work process. In the labor court, which has as its distinguishing feature the disparity between the parties, the application of this theory equips the magistrate in his search for the necessary balance between them, making access to justice a reality. As a research technique, the bibliographic was used. We conclude that the changes, which are based on the dynamic theory of the distribution of the burden of proof, are in tune with modern order and with the ever more palpable desire for equanimous and effective justice.

**KEYWORDS:** burden; proof; process of work; dynamic distribution of burden of proof; real truth.

### SUMÁRIO

---

1 Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

2 Pós graduado *lato sensu* em Direito Empresarial e graduado em Direito pela Fadivale. Professor na Fadivale. Advogado. Membro do Conselho Deliberativo - Fundo de Pensão Multipatrocinado da OAB Seccional Minas Gerais e Conselheiro Seccional - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Minas Gerais.

**1 INTRODUÇÃO. 2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA. 3 A MODERNA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, CONSAGRADA PELO NCPC. 4 DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA AO PROCESSO DO TRABALHO. 5 A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA E SEU REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA. 6 A REFORMA TRABALHISTA 2017. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

Este artigo contempla o tema ônus da prova, especificamente no processo do trabalho, à luz do Código de Processo Civil de 2015.

Sua relevância reside na necessidade de se dar visibilidade à marcha do direito, que se acura para alcançar seu objetivo principal, que é aproximar-se ao máximo da intangível verdade real, dizendo a cada um o seu direito, de forma equânime. Aprofundar-se nesse conhecimento é importante para o profissional do direito atualizado, pois, munido das tendências recentes, pode desempenhar com mais eficácia seu múnus.

Existem discussões acerca da distribuição do ônus da prova no processo trabalhista, dada a simplicidade da lei celetista ao tratar da questão, abrindo espaço para que a regra processual civil fosse largamente aplicada. Com seu uso, porém, demasiadamente grande se tornou o encargo probatório do reclamante, parte hipossuficiente, quer em termos de recursos econômicos, quer em termos de acesso a documentos probantes, muitas vezes na posse da reclamada.

Nesse contexto, consagrando o Novo Código de Processo Civil teoria há tempos aplicada pelos juristas, da distribuição dinâmica do ônus da prova, mui relevante é o questionamento sobre sua aplicabilidade ao Processo do Trabalho, pois consiste, basicamente, em atribuir o ônus de produção da prova à parte que melhor condições reúna para tanto, complementando a previsão legal já existente, visando a melhor instrução processual, a aproximação máxima da intangível verdade real, melhor munindo o magistrado para que possa dizer a cada um o seu direito, de forma mais equânime.

Na seara trabalhista, que tem como característica marcante a disparidade entre as partes, a aplicação da citada teoria instrumentaliza o magistrado em sua busca pelo equilíbrio necessário entre elas, possibilitando o efetivo acesso à Justiça.

Nesse contexto, a questão problema que orienta este trabalho é a seguinte: é aplicável a moderna teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova ao processo do trabalho?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese que essa teoria, consagrada pelo novo Código de Processo Civil, é aplicável ao processo do trabalho.

Sendo assim, o objetivo geral é compreender a aplicação da moderna teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova ao processo do trabalho. Especificamente, a pesquisa fará a exposição da referida teoria, a demonstração de sua aplicação ao processo do trabalho e seu reflexo na jurisprudência trabalhista.

Como procedimento metodológico, utilizou a pesquisa bibliográfica, valendo de materiais impresso e de meio eletrônico.

Esta pesquisa constitui-se de seis capítulos, sendo o primeiro esta introdução. O segundo e o terceiro abordam, respectivamente, a evolução histórica acerca do ônus *probandi* e a teoria dinâmica da distribuição probatória, recepcionada pelo código de processo civil de 2015. O quarto reflete sobre a aplicação da teoria no processo do trabalho e sua implicação, o quinto aborda os recentes entendimentos proferidos pela Justiça do Trabalho acerca da aplicabilidade da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova e o sexto discorre sobre a reforma trabalhista de 2017. Por fim, as conclusões são apresentadas no capítulo sete.

## **2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A distribuição do ônus da prova no processo civil seguia de forma estática e abstrata em nosso ordenamento jurídico, sem observância das peculiaridades do caso concreto, conforme CPC/73:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (BRASIL, 2013, p. 23)

Dessa forma, tanto autor quanto réu tinham bem definidas suas matérias de prova, o que, em algumas situações, poderia beneficiar uma parte e prejudicar outra, pois, constituindo-se tarefa árdua para a parte que necessitava produzi-la, poderia, com facilidade, ser apresentada pela outra, que não tinha interesse em sua existência jurídica.

O remédio seria a flexibilização dessas regras estáticas de distribuição do ônus da prova. Tal ideia, porém, não é nova.

Desde o início do século XIX, o jurista inglês Jeremy Bentham já manifestava a preocupação em se abrandar a disposição rígida de repartição dos encargos probatórios, visando atribuir a carga da prova àquela parte que pudesse produzi-la com menos inconvenientes (AMBRÓSIO, 2013, p. 56).

Esse pensamento, contudo, não foi acolhido pela legislação brasileira da época, vindo a ser sistematizado na Alemanha, no início do século XX e, no final do século passado, recepcionado na Argentina, onde é hoje largamente aceito pelos Tribunais com o nome de Doutrina de Las Cargas Probatorias Dinámicas (Teoria das Cargas Probatorias Dinâmicas) (AMBRÓSIO, 2013, p. 56).

As regras sobre o ônus da prova estatuídas no Código de Processo Civil Brasileiro, de 1973, art. 333, I e II, têm origem histórica no sistema processual civil romano: *semper onus probandi ei incumbit qui dicit* ou *semper necessitas probandi incumbit illi qui agit* (o ônus da prova incumbe a quem afirma ou age). Assim, o ônus da prova não se transferia ao réu, mesmo que negasse os fatos alegados pelo autor (ASSUNÇÃO, 2016).

Ressalta-se, porém, que também é admitida a profunda influência germânica sobre o processo e a prova, onde ao réu incumbia o ônus da prova e, em virtude do caráter formalista do processo e da importância ostentada pelo juramento, era visto mais como um direito do que propriamente como um encargo. Seus frutos surgiriam mais tarde (ASSUNÇÃO, 2016).

O ônus da prova foi inserido como regra em nosso ordenamento a partir de 1939. O artigo 209 do Código de Processo Civil dispunha:

Art. 209 O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas. §1º Se o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova. §2º se o réu, reconhecendo o fato constitutivo, alegar a sua extinção, ou a ocorrência de outro que lhe obste aos efeitos, a ele cumprirá provar a alegação (BRASIL, 2013, p. 15).

Mesmo com o advento do Código de Processo Civil de 1973, como se pode observar, este é o direcionamento da norma até o Código de Processo Civil de 2015, quando o Legislador inova ao introduzir a regra do parágrafo 1º:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.  
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (BRASIL, 2015, p. 57).

Tal mudança veio sedimentar o que já vinha sendo aplicado na prática por muitos juristas: a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Note-se que os cinco motivos que orientaram a elaboração do NCPC, conforme seu anteprojeto, foram:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão

de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão” (BRASIL, 2016d, p. 14).

Destaca-se dentre eles aquele de número 2 (dois), que tem ligação direta com a alteração empreendida na questão do ônus da prova.

Nesse diapasão, a prova trabalhista tornar-se-ia mais próxima da verdade real, trabalhando todos, partes e Estado, para o deslinde justo da ação, retirando o magistrado do limbo probatório em que muitas vezes se encontra, em sua solitária tarefa de julgar, muitas vezes sem o esteio fático seguro.

Assim, o direito segue sua marcha evolutiva incansável, mirando a almejada Justiça.

### **3 A MODERNA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, CONSAGRADA PELO NCPC.**

Consagrando, portanto, a tendência já observada, o CPC/15 traz, em seu artigo 373, §1º:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (BRASIL, 2015, p. 57).

Mas o que essa teoria, também chamada de aptidão para a prova, significa? Simplesmente a atração do ônus da prova àquela parte que detém melhores condições

de produzi-la, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. Nas palavras de Didier Júnior (2012 apud PAIVA, 2013, p. 75): “prova quem pode”.

Dessa forma, a inovação trazida pelo NCPD aponta para a coexistência dos dois sistemas de aplicação do ônus probatório: o estático e o dinâmico, constituindo-se aquele em regra e este em exceção.

Caracteriza-se como exceção o caso que preencha certos requisitos:

O caso concreto em que se aplicará a concepção dinâmica do ônus da prova deve ser peculiar, ou seja, deve conter especificidades que o distanciem e diferenciem das situações habituais postas ao crivo judicial (requisito de peculiaridade);

O juiz, a fim de observar o princípio do contraditório, quando optar por aplicar a teoria dinâmica, deverá fundamentar sua decisão, o que possibilitará à parte onerada com a decisão judicial conhecer as razões que levaram o juiz à sua decisão e, oportunamente (em sede recursal) e se for de seu interesse, discuti-la (requisito de fundamentação);

a decisão que aplica a teoria dinâmica e seus fundamentos deve ocorrer durante a instrução, a fim de que a parte sobre a qual recairá o ônus probatório possa produzir suas provas (requisito do procedimento prévio) (PAIVA, 2013, p. 72-73).

Assim, essa teoria, adotada no Novo Código de Processo Civil, rompe com a regra tradicional de distribuição do ônus da prova, desenvolvida por Chiovenda, jurista italiano, baseada na posição processual das partes (autor e réu) e na natureza dos fatos discutidos em juízo (constitutivos, modificativos, extintivos ou impeditivos), adequando esse encargo ao caso concreto, com vistas a uma prestação jurisdicional mais justa.

#### **4 DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA AO PROCESSO DO TRABALHO.**

A questão do ônus da prova no Processo do Trabalho está prevista no artigo 818, da CLT, “[...] a prova das alegações incumbe à parte que as fizer [...]” (BRASIL, 1943, p. 200). Nesse sentido, em regra, o ônus da prova no processo do trabalho é de quem alegou os fatos.

Porém, como bem prelecionam Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento, “nem sempre a igual distribuição do ônus da prova atende às necessidades do processo trabalhista, porque sobrecarrega o empregado, que não tem as mesmas condições e facilidades do empregador” (NASCIMENTO, 2015, p. 639)

Seguindo a mesma linha, completa: “Outras vezes, acarreta cômoda posição para o empregador. Bastaria ao empregador negar todos os fatos e o empregado teria que prová-los, o que não é fácil” (NASCIMENTO, 2015, p. 639).

Assim, dada a simplicidade da regra do diploma celetista, não obstante a inexistência de omissão do texto consolidado, tornou-se corrente a aplicação sistemática do artigo 333 do CPC/73, segundo o qual cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu, a dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do alegado direito do autor.

Porém, conforme Leite (2015, p. 374), “a distribuição do ônus da prova nos moldes do art. 333 do CPC e do art. 818 da CLT pode, em alguns casos, tornar excessivamente difícil (ou impossível) a uma das partes o exercício do direito fundamental de efetivo acesso justo à justiça.”

Noutro giro, embora conste da sessão “Do procedimento sumaríssimo”, a CLT autoriza, em seu artigo 852-D, o juiz a dirigir o processo “com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, [...]” (BRASIL, 1943, p. 205). Tal regra, pacificamente, se aplica aos demais ritos.

Nessa senda, atualmente a moderna doutrina da distribuição dinâmica do ônus da prova, adotada por diversos autores argentinos, vem sendo aceita por doutrinadores brasileiros, dentre eles Alexandre Freitas Câmara (2013 apud LEITE, 2015, p. 734):

moderna doutrina tem afirmado a possibilidade de uma distribuição dinâmica do ônus da prova, por decisão judicial, cabendo ao magistrado atribuir ônus da prova à parte que, no caso concreto, revele ter melhores condições de a produzir. Busca-se, com isso, permitir que o juiz modifique a distribuição do ônus da prova quando verifique que este impõe a uma das partes o ônus da prova “diabólica” (isto é, a prova de impossível produção).

Sustenta ainda Leonardo (2010 apud LEITE, 2015, p. 734) que o

Juiz deve sair da inércia para suprir as deficiências de iniciativa probatória das partes, aplicando fundamentadamente a regra da chamada carga dinâmica das provas, ou buscando, ele próprio, as provas, de modo que se certifique de que foram esgotados todos os meios legítimos e acessíveis de busca da verdade.

Ainda corrobora com esse pensamento Donizetti (2013 apud LEITE, 2015, p. 734), no sentido de se evitar decisões injustas pelo emprego da regra do artigo 333/CPC:

[...] a distribuição dinâmica do ônus da prova para as hipóteses em que o magistrado, considerando o caso concreto, distribui ele mesmo o ônus probatório, atribuindo-o à parte que tenha melhores condições de suportá-lo. Desse modo, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, o encargo probatório deve ser atribuído casuisticamente, de modo dinâmico, concedendo-se ao juiz, como gestor das provas, poderes para avaliar qual das partes terá maiores facilidades na sua produção.

Porém é certo que a aplicação da referida teoria não é regra, mas exceção, a ser usada como forma de equilibrar as forças na relação processual, ou seja, é a prática do princípio da isonomia.

Claro está que a distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho, segundo Leite (2015), tem base em princípios fundamentais como da dignidade da pessoa humana (CF, ar. 1º, III), da igualdade formal e substancial das partes (CF, arts. 3º, III, 5º, *caput*), do acesso justo à Justiça (CF art. 5º, XXXV), da lealdade, boa-fé e veracidade (CPC, arts. 14, 16, 17, 18 e 125, III) e da cooperação (CPC, arts 339, 340, 342, 345 e 355).

Nesse mesmo sentido, Leite (2015, p. 735) conclui:

Acreditamos que no processo do trabalho há amplo espaço para a adoção da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, especialmente pelo fato de que nas demandas judiciais é justamente o empregador, e não o empregado, que se encontra em melhores condições de produzir a prova, razão pela qual a adoção da teoria tradicional da distribuição estática do ônus da prova, em tais casos, inviabiliza a prestação da tutela jurisdicional justa, adequada e efetiva.

Surge, no entanto, um questionamento: em que momento deve ser aplicado o princípio da aptidão para a prova? Seria uma regra de instrução ou de julgamento?

Visto de forma subjetiva, o ônus da prova é regra dirigida às partes, orientando suas responsabilidades probatórias no processo de formação da convicção judicial. Seria, assim, técnica de instrução.

Doutro lado, visto objetivamente, é regra dirigida ao julgador da causa, aplicável tão somente quando nos autos não existirem provas suficientes ao seu regular julgamento, quando da prolação da sentença. Sob esse prisma, seria técnica de julgamento.

Consoante o NCPD, preenchidos os requisitos legais, o momento adequado para a aplicação do estudado princípio, indicando quem detém determinado ônus probatório sobre questão controvertida, é na audiência, especificamente no início, após a colheita da defesa e fixação dos pontos controvertidos para a produção de prova oral, tendo em vista não existir, no processo do trabalho, despacho saneador.

As partes iniciarão, assim, a fase instrutória, cientes de suas devidas cargas, em prestígio aos princípios de paridade de armas, lealdade e boa-fé processuais.

Assim sendo, a aplicação da referida teoria, nos casos em que for necessária, se apresenta como a solução mais acurada para a aproximação da verdade real e o acesso à justiça.

## **5 A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA E SEU REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA.**

Mesmo antes da entrada em vigor do NCPD, alguns julgados já apontavam para a abertura do artigo 818 da CLT a uma variabilidade interpretativa que se ajusta à teoria

estudada, como é o caso da sentença proferida pelo juiz do trabalho Luciano Athayde, no processo 65500-60.2011.5.21.0020:

É princípio elementar em Direito Processual do Trabalho que o ônus da prova incumbe à parte que fizer as alegações em Juízo, tanto assim que a CLT, em dispositivo específico, agasalhou tal norma, no art. 818. Por certo que se trata de uma abordagem dinâmica, que pode receber cores diferentes de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Disso se ocupa o denominado princípio da aptidão da prova (CHAVES, 2011 apud PAIVA, 2013, p. 79).

Em assim sendo, mesmo sendo recente a entrada em vigor do NCPD, seus reflexos já são percebidos na jurisprudência, em especial a trabalhista.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, em 30/5/2016, a Resolução 209/2016, que edita três novas súmulas e altera diversos outros itens de sua jurisprudência. Os novos verbetes alteram itens da jurisprudência para adequá-la ao Novo Código de Processo Civil. Destacam-se as Súmulas 460 e 461, que tratam de ônus da prova para obtenção de vale-transporte e da regularidade do depósito do FGTS, respectivamente.

**Súmula 460. Vale-transporte. Ônus da prova.**

É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

**Súmula 461. FGTS. Diferenças. Recolhimento. Ônus da prova.**

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015) (FEIJÓ, 2016, p. 1, grifo nosso).

O alvorecer da aplicação da teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova ao processo do trabalho, já com reflexos na jurisprudência atual, vem preencher a lacuna deixada pela simplicidade da norma celetista, que não regula com minúcias a matéria.

As alterações se afinam com o ordenamento moderno, os princípios constitucionais já citados e com o desejo cada vez mais palpável por uma justiça mais equânime e eficaz.

## **6 A REFORMA TRABALHISTA 2017.**

Aguardada pelos operadores do direito e pela população em geral, o ano de 2017 trouxe, através da lei 13.467, de 13 de Julho de 2017, a Reforma Trabalhista.

Grandes foram as alterações, tanto no direito material quanto processual. Dentre elas, foi positivada a teoria do ônus dinâmico da prova, com a mudança na redação do caput do artigo 818, que também teve inseridos incisos e parágrafos:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (BRASIL, 2017, p. 20).

Dessa forma, agasalhando a jurisprudência moderna, e alinhando-se ao NCPC, aplicar-se-á no processo do trabalho a teoria dinâmica do ônus da prova.

## **7 CONCLUSÃO**

Existem discussões acerca da distribuição do ônus da prova no processo trabalhista, dada a simplicidade da lei celetista ao tratar da questão, que abre espaço para que a regra processual civil seja largamente aplicada. Porém seu uso tornou demasiadamente grande o encargo probatório do reclamante, parte hipossuficiente,

quer em termos de recursos econômicos, quer em termos de acesso a documentos probantes, que normalmente se encontram na posse da reclamada.

Nesse contexto, o Novo Código de Processo Civil consagra teoria há tempos aplicada pelos juristas, da distribuição dinâmica do ônus da prova, que se apresenta como ferramenta importante para o juiz trabalhista, que atribuiria o ônus de produção da prova à parte que melhor condições reúna para tanto, possibilitando a aproximação máxima da intangível verdade real e, por consequência, um julgado mais equânime.

Os reflexos dessa teoria já se fazem perceber na recente jurisprudência trabalhista, com a edição de novas súmulas que visam adequá-la às alterações trazidas pelo NCPC.

As mudanças, que têm por base a teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, se afinam com o ordenamento moderno, os princípios constitucionais citados neste trabalho e com o desejo cada vez mais palpável por uma justiça mais equânime e eficaz.

## REFERÊNCIAS

AMBRÓSIO, Graziela. **A distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

ASSUNÇÃO, Maria Clara Chaves. A distribuição do ônus da prova no processo civil brasileiro: evolução do instituto à luz dos princípios constitucionais. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-distribuicao-do-onus-da-prova-no-processo-civil-brasileiro-evolucao-do-instituto-a-luz-dos-principios-constitucionais>>. Acesso em: 2 nov. 2016a.

BRASIL. Código de processo civil (1973). Código de processo civil. Brasília, DF: Senado, 1973. **Portal da legislação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016b.

\_\_\_\_\_. Código de processo civil (2015). Código de processo civil. Brasília, DF: Senado, 2015. **Portal da legislação**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016c.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das leis do trabalho**. Decreto-lei nº5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Organizadores Renato Saraiva, Aryann Manfredini, Rafael Tonassi Souto. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a consolidação das leis do trabalho. **Portal da legislação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Anteprojeto de novo código de processo civil. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal no 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília, 2010. **Senado Federal**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>.\_ Acesso em: 14 out. 2016d.

FEIJÓ, Carmem. TST edita três novas súmulas e altera mais itens da jurisprudência para adequá-la ao novo CPC. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/tst-edita-tres-novas-sumulas-e-altera-mais-itens-da-jurisprudencia-para-adequa-la-ao-novo-cpc](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/tst-edita-tres-novas-sumulas-e-altera-mais-itens-da-jurisprudencia-para-adequa-la-ao-novo-cpc)>. Acesso em: 1 jun. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Bethânia Couto Pinheiro e. A distribuição dinâmica do ônus da prova. 28 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI142078,11049-/A+distribuicao+dinamica+do+onus+da+prova>>. Acesso em: 23 set. 2016.

PAIVA, George Falcão Coelho. A distribuição dinâmica do ônus da prova e sua aplicabilidade prática no processo do trabalho à luz do que consta do projeto do novo CPC. **Revista eletrônica**, ano IX, n. 159, p. 73, ago. 2013. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/77711>>. Acesso em: 15 out. 2016.